

LEI N 6.343 /2013

(Dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas de atendimento e o espaço reservado para os consumidores, divisórias entre os terminais de autoatendimento nas agências e postos de serviços bancários de Rio Verde e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório em todas as agências bancárias do município de Rio Verde o uso de divisórias entre os caixas de atendimento e o espaço reservado para a espera de atendimento, evitando que aqueles que aguardam atendimento possam ver os clientes sacarem dinheiro ou realizarem operações bancárias junto aos caixas de atendimento.

Parágrafo Primeiro – Fica obrigatório, também, a colocação de divisórias entre os guichês e na lateral do primeiro e último guichê, possibilitando a privacidade entre os consumidores que estão em atendimento.

Parágrafo Segundo - As divisórias que se refere o *caput* desse artigo deverão ter a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), compreendendo toda a largura da sequência de caixas, não permitindo visão lateral a partir dos assentos destinados em que consumidores aguardem atendimento.

Parágrafo Terceiro – As divisórias referidas no parágrafo primeiro deverão ter no mínimo 70 cm (setenta centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, iniciando na altura de 35 cm (trinta e cinco centímetros) após o piso.

Parágrafo Quarto – Todas as divisórias serão de material opaco, que impeça a visibilidade.

Art. 2º - Fica obrigatório em todas as agências bancárias de Rio Verde o uso de divisórias entre os terminais de autoatendimento com a finalidade de dar privacidade nos saques de valores e demais operações realizadas pelos clientes usuários desses terminais.



Parágrafo Único – As divisórias que se refere o *caput* deste artigo deverão ter dimensão mínima de 75 cm (setenta e cinco centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, iniciando na altura de 60 cm (sessenta centímetros) após o piso.

Art. 3º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa diária de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais - UFIRS.

Parágrafo Primeiro – A multa a que se refere o *caput* deste artigo será suportada pela instituição bancária que não respeitar os dispositivos desta Lei, sendo aplicada em dobro em casos de reincidência.

Art. 4º- A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão municipal de defesa do consumidor – PROCON Rio Verde ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Art. 5º - As agências e os postos de serviços bancários de Rio Verde – GO., terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para procederem à devida adaptação às disposições da mesma.

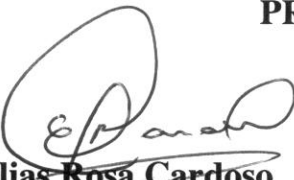
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.041/2012.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 21 de outubro de 2013.



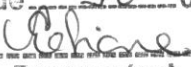
Juraci Martins de Oliveira
PREFEITO DE RIO VERDE



Elias Rosa Cardoso
SEC. DE GOV. E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL



João Mário Vieira de Paula e Silva
PROCURADOR-GERAL

Registrado as fichas do arquivo próprio
e publicado nesta Secretaria
em 21 de 10 de 2013.

Responsável